

SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA – UNISOCIESC

BRUNA CAMINHA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO: ENTE AUTÔNOMO QUE ATUA NA DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS E SEU PAPEL COMO 4º PODER FICTÍCIO

Projeto de pesquisa de Trabalho de Conclusão de Curso da Sociedade Educacional de Santa Catarina – Unisociesc.

Orientador: Professor Tiago Meyer Mendes

**BLUMENAU (SC)
2019**

SUMÁRIO

1 ELEMENTOS TEXTUAIS

03

1.1 Tema

03

1.2 Delimitação do tema

03

1.3 Problema a ser abordado

04

1.4 Hipóteses

04

1.5 Objetivos

04

1.5.1 *Objetivo geral*

04

1.5.2 *Objetivos específicos*

05

1.6 Justificativa

05

1.7 Metodologia

06

1.7.1 Tipo e técnica de pesquisa

06

1.8 Cronograma de execução

06

1.9 Plano provisório de desenvolvimento da dissertação

06

2 ELEMENTOS PÓS-TEXTUAIS

07

2.1 Referências bibliográficas

07

1 ELEMENTOS TEXTUAIS

1.1 Tema do projeto

Diante da atual conjuntura que a sociedade mundial vem percorrendo, os ideais de República e de democracia já se tornaram intrínsecos ao homem, uma vez que a busca pela garantia dos direitos individuais tornou-se incessável principalmente após a segunda Guerra Mundial e com o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Um poder soberano entregue a uma pessoa ou a um ente somente já não é mais algo desejado pelo povo, e motivo de revoluções ao longo da história. É necessário, portanto, além da figura do Executivo um órgão que preze pela efetivação das garantias sociais, assim como o Ministério Público. Ocorre que, aquele que protege a população também

deve ser controlado e moderado visando a prevenção de abusos, assim como os três poderes, seguindo a teoria de Montesquieu.

1.2 Delimitação do tema

O Ministério Público é órgão existente desde os primórdios da humanidade, tanto que existem indícios de figura que representasse papel semelhante ao do atual Promotor de Justiça desde o Antigo Egito, apesar de sua origem exata ainda ser motivo de controvérsias entre os historiadores. Até chegar a contemporaneidade o ente passou por evoluções, marcos históricos importantes que o moldaram, e por fim, no Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o conceituou como instituição permanente e essencial ao Estado, bem como defensor da ordem jurídica, da democracia, e dos interesses sociais. O presente busca uma análise acerca da sua atual propositura dentro da administração da República, e como não é vinculado a nenhum outro órgão já existente, se poderia ser considerado um 4º poder.

1.3 Problema a ser abordado

Como pode ser conceituado o Ministério Público atualmente? E para elucidar esta questão, analisando o seu desenvolvimento, em que momentos da história global ocorreu a sua criação, e por quais motivos, lhe sendo incumbidas quais funções? Qual a importância que as Constituições Federais publicadas no Brasil tiveram para a consolidação do instituto, especialmente a de 1988?

1.4 Hipóteses

Delineadas as gêneses desta entidade, uma das hipóteses é de que a Constituição Federal de 1988 foi um dos marcos mais importante na história do país, não somente por positivizar direitos fundamentais intrínsecos ao homem e garantir a sua proteção, mas também por ser o ápice da trajetória do Ministério Público, retirando

totalmente sua relação de subordinação ao Executivo, ou ao rei como acontecia na época da Monarquia, e o transformando em um órgão próprio, separado dos três poderes. Isto teria relação com a transição passada pelo país neste marco histórico, de um regime autoritário para o democrático, explicando o motivo pelo qual o Parquet é considerado pela Carta Magna de forma explícita, guardião dos interesses sociais e deste tipo de governo. Porém, levando em consideração sua autonomia e independência atual, pode ser considerado um 4º Poder além dos já existentes, e isto exigiria uma adaptação do ordenamento jurídico brasileiro para que seja controlado e moderado assim como os demais.

1.5 Objetivos

1.5.1 Objetivo geral:

Demonstrar como a Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento do Ministério Público o estruturaram como órgão autônomo e independente.

1.5.2 Objetivos específicos:

Para se atingir o objetivo principal, têm-se os seguintes objetivos específicos:

a) Demonstrar a origem da instituição a nível mundial e em qual país encontra-se suas raízes, expondo em seguida sua criação também no ordenamento jurídico brasileiro, apontando as consequências que foram geradas para o instituto por cada Constituição Federal publicada no país, e por fim, demonstrar a importância da promulgação da Constituição Federal de 1988, e os avanços estabelecidos pela mesma.

b) Compreender a importância do Ministério Público para a sociedade atual e seu papel na efetivação dos direitos individuais e coletivos.

c) Analisar a independência e autonomia do órgão frente ao Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura que compõe a República Federativa do Brasil, e se

pode ser considerado um 4º poder além destes, verificando as vantagens e desvantagens de tal afirmação.

1.6 Justificativa

Deseja-se realizar pesquisa acadêmica acerca do tema traçado para que seja possível primeiramente compreender o instituto como um todo, analisando suas origens a nível mundial para que seja demonstrado a sua importância em cada momento histórico vivido bem como seus objetivos, e após, evidenciar uma comparação entre as características, aspectos, funções que o mesmo detinha no tempo da sua criação, com a atualidade brasileira, efetivando uma conclusão acerca das mudanças sofridas, e se as mesmas beneficiam a sociedade.

Entende-se que o tema proposto é de grande relevância perante a atualidade, uma vez que a população busca constantemente a preservação dos seus interesses, não tolerando mais abusos e arbitrariedades cometidos pelo governo.

1.7 Metodologia

1.7.1 Tipo e técnica de pesquisa

A natureza da pesquisa é teórica/filosófica, a partir de consultas bibliográficas, utilizando-se o método referencial hipotético indutivo e compreensivo, buscando elucidar o problema apresentado.

1.8 Cronograma de execução

Atividades	2º semestre de 2018	Mar. 2019	Abr. 2019	Mai 2019	Jun. 2019	Jul. 2019	Agos. 2019 e meses ss
Consulta bibliográfica	X	X	X	X	X	X	X
Seleção das fontes	X	X	X	X	X	X	X
Elaboração do projeto de pesquisa					X		
Elaboração do 1º capítulo	X	X	X	X	X		
Elaboração do 2º capítulo						X	X
Elaboração do 3º capítulo						X	X
Entrega definitiva							X

1.9 Plano provisório de desenvolvimento da dissertação

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA À CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO

1.1 Origem do Ministério Público no contexto mundial;

1.2 Ministério Público no Brasil;

1.3 Constituição Federal de 1988;

2 MINISTÉRIO PÚBLICO: ÓRGÃO INDEPENDENTE PROTETOR DA SOCIEDADE E DA DEMOCRACIA

3 MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 4º PODER FICTÍCIO: SUA ATUAL PROPOSITURA DENTRO DOS PODERES DA REPÚBLICA

2 ELEMENTOS PÓS-TEXTUAIS

2.1 Referências bibliográficas:

Abaixo segue a lista de obras já analisadas, mesmo que parcialmente, e que se pretende utilizar na pesquisa proposta:

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Trad. João Ferreira et alii. Brasília: Editora da UnB, 1986.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. Historia constitucional do Brasil: Brasília: OAB, 2002.

BOVERO, Michelangelo (Org). Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL, Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de junho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Lei nº 1341, de 30 de janeiro de 1951. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128802/lei-organica-do-ministerio-publico-da-uniao-de-1951-lei-1341-51>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BUENO, José Antônio Pimenta. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Brasília: Senado Federal-Editora Universidade de Brasília, 1978.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1989.

COTRIM, Gilberto. História e Consciência do Mundo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 6. ed. São Paulo: Edusp, 1999.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Ministério Público. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. O controle da Administração pelo Ministério Público. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAFER, Celso. O significado de República. Revista Estudos Históricos. Vol. 2, nº 4. Rio de Janeiro, 1989.

LYRA, Roberto. Teoria e pratica da promotoria pública. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAGALHAES, Jose Diogo de Almeida. História do Ministério Público. Revista do MP de Minas Gerais. n. 1, fev./mar., 2002.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTEUCCI, Nicola. Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno. Trad. F. J. Ansuátegui Roig y M. Martinez Meira. Madrid: Trotta, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

McILWAIN, Charles Howard. Constitucionalismo antiguo y moderno. Trad. Juan José Solozábal Echaarría. Madrid: Centre de Estudios Constitucionales, 1992.

MEIRELES, José Dilermando. Revista de Informação Legislativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIBEIRO, Renato Janine. A República. 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

SAUWEN FILHO, João Francisco. Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELLANI, Mario. Regime jurídico do Ministério Público. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA À CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO

Bruna Caminha de Almeida¹

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa realizar uma análise acerca da instituição Ministério Público, buscando elucidar questões que geram dúvidas quando se verifica a fase contemporânea do mesmo, como em que momentos da história global ocorreu a sua criação, e, por quais motivos lhe foram incumbidas determinadas funções? Após este primeiro momento, se examinará na jurisdição brasileira, a importância que as Constituições Federais publicadas no país tiveram para consolidação do instituto, especialmente a de 1988.

O objetivo é realizar pesquisa acadêmica acerca do tema traçado para que seja possível primeiramente compreender o instituto como um todo, analisando o seu início para que seja demonstrado a sua importância em cada momento histórico vivido, bem como seus objetivos, e após, evidenciar uma comparação entre as características, aspectos, funções que o mesmo detinha no tempo da sua criação, com a atualidade brasileira, efetivando uma conclusão acerca das mudanças sofridas, e se as mesmas beneficiam a sociedade.

Assim, será identificado preliminarmente em que momento histórico ocorreu a sua origem, em que ordenamento jurídico/escritura o *Parquet* é mencionado pela primeira vez, quem o criou, e quais eram as suas atribuições específicas da época, a nível mundial e posteriormente, no Brasil. Em seguida, será verificado a sua evolução internacional e brasileira, como passou de mero funcionário do rei a instituição de órgão próprio independente, e finalmente, analisando todas as Constituições Federais já existentes no país que o estruturaram, as menções que cada uma delas fazia acerca

¹ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito, instituição de ensino Sociedade Educacional de Santa Catarina – UNISOCIESC, bruna.caminha97@gmail.com

da entidade, como as crises passadas, incluindo por exemplo era Vargas e Ditadura, o afetaram, verificando todo o caminho percorrido até chegar ao modelo atual que o mesmo se encontra.

Delineada a gênese desta entidade, uma das hipóteses de conclusão deste artigo é de que a Constituição Federal de 1988 foi um dos marcos mais importante na história do país, não somente por positivar direitos fundamentais intrínsecos ao homem e a sociedade e garantir a sua proteção, mas também por ser o ápice da trajetória do Ministério Público, retirando sua relação de subordinação ao Executivo, ou ao rei como acontecia na época da Monarquia, e o transformando em um órgão próprio, separado dos três poderes. Há doutrinadores que defendem até que pode ser considerado um quarto poder fictício, porém, chegar a este ponto pode não ser algo tão vantajoso a sociedade quanto o senso comum nos afirma.

2. ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTEXTO MUNDIAL

A origem histórica do instituto Ministério Público é tema de muita discussão entre os doutrinadores, sendo que Vellani (1996) destaca que as primeiras escrituras que mencionam personagem com deveres semelhantes ao Promotor de Justiça que conhecemos hoje foram redigidas há mais de 4.000 anos, no Antigo Egito, onde o rei possuía um funcionário, conhecido como *magiaí*, que significava “a língua e os olhos dos reis”. Suas atribuições eram parecidas com as atuais, apesar de ser totalmente subordinado ao monarca, algo que perpetuou por muitos anos, porém deveria zelar pelo descobrimento da verdade sempre, castigar os rebeldes, proteger o cidadão de bem. Meireles reforça esta afirmação:

[...] do antigo Egito a França de Felipe – o Belo -, o estudioso vai encontrar, em todas as organizações estatais das civilizações antigas traços identificadores da instituição nascente, que paulatinamente ganhava contornos definitivos ao longo dos tempos. (2000, p. 197)

Logo, verifica-se que o instituto organizado Ministério Público ainda não havia sido estruturado, mas é com este funcionário governamental que a necessidade de uma figura além do julgador começa a ganhar força.

Existem questionamentos acerca de Grécia e Roma, se estes povos pertencentes a Antiguidade Clássica, também conviveram com um representante do rei que zelava pelos interesses do mesmo defendendo a sociedade. Na Roma, conforme Rodrigues (apud SAUWEN FILHO, 1999), é possível identificar instituições

com traços parecidos com o Ministério Público, que denunciavam más condutas ao imperador, eram oficiais de justiça, enfim.

Contudo Lyra (1989) afirma que os gregos e os romanos não conheceram esta entidade. Segundo ele, na Grécia a função de iniciar uma ação penal, por exemplo, era atribuída ao próprio ofendido ou ao povo, demonstrando que os direitos individuais eram buscados através da iniciativa privada e não pela proteção do Estado, e a acusação do mesmo, era realizada por aquele que detinha de poder imperial. Sauwen Filho (1999, ps. 22 e 23) corrobora com esta linha de pensamento ao estabelecer que: “[...] a democracia grega não foi criada para levar o povo ao poder, [...], mas para evitar que surgisse uma nova tirania, [...] Em tal contexto político, seria realmente difícil surgir uma instituição com as características do Ministério Público. ”

Entretanto, a maioria dos autores concordam que as verdadeiras raízes do Parquet, como é conhecido na contemporaneidade, proveem do Direito Francês. Rangel aponta que:

A origem do Ministério Público, mais precisa da instituição, vem do direito francês, na figura dos ‘*procureur du roi*’ (procuradores do rei), nascendo e formando-se no judiciário francês. Na França, era vedado que os Procuradores do Rei patrocinassem quaisquer outros interesses que não os da coroa, devendo prestar o mesmo juramento dos juízes.

[...]

Os reis demonstravam, através de seus atos, a independência que o Ministério Público tinha em relação aos juízes, constituindo-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores, pois os Procuradores do Rei dirigiam-se aos juízes do mesmo “assoalho” (‘Parquet’ em francês) em que estes estavam sentados, porém o faziam de pé. Daí a expressão cunhada ao Ministério Público de que ele era a Magistratura de pé. (2009, ps. 117 e 118)

Assim, a *ordennance* de 1302, outorgada pelo rei da França, Felipe IV, chamado de O Belo, além de originar a nomenclatura Parquet que é conhecida até os dias atuais conforme verificado, tem-se como o primeiro diploma legal que de fato reuniu pessoas de confiança do monarca para constituir uma corporação desmembrada dos juízes.

Este grupo, possuía membros “investidos da função de defesa dos interesses do Estado. É nesse ato que o Rei avocou o poder de atuar perante o Poder Judiciário e o fazia mediante esses agentes, independentes em relação aos magistrados.” (MARTINS JUNIOR, 2014, p. 7). Logo, apesar de corporação separada tanto do Judiciário quanto do Executivo, foi criada pelo rei e era utilizada somente como instrumento de estratégia para que a corte fosse obrigada a atender seus próprios interesses.

Para Rangel (2009), posteriormente a Revolução Francesa também obteve grande importância na estruturação do Ministério Público, bem como concorda Martins Junior (2014), pois foi em 1690 que seus agentes obtiveram vitaliciedade, e deixaram de ser representantes dos interesses da coroa para representar a sociedade. Porém foram os textos de Napoleão que contribuíram para que o mesmo fosse realmente instituído como órgão separado do Judiciário e sem qualquer forma de subordinação.

A independência funcional do Ministério Público tem raízes históricas, pois em 1879 a Corte de Cassação Criminal declarava de forma definitiva que os membros do Ministério Público eram totalmente independentes em relação às cortes e aos tribunais perante os quais funcionavam, não havendo nenhuma subordinação perante os magistrados que atuavam sentados, muito menos podiam os Procuradores do Rei sofrer qualquer censura ou crítica dos tribunais. (RANGEL, 2009, p. 118)

Neste sentido, se percebe que toda a estruturação e independência que o Ministério Público possui atualmente originou-se na França.

2.1 MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

É natural a realização do vínculo entre Ministério Público e democracia, uma vez que se analisado frente a atual Carta Magna que rege o Brasil, é definido como instituição que atua e intervém diretamente na defesa do regime democrático. Porém, sua origem como órgão é datada antes mesmo de tal forma de governo vigorar no país, mas possuindo relação estrita com o Brasil República.

Conforme será analisado de forma minuciosa posteriormente, é após a proclamação da República, através do Decreto nº 848 em 1890 (BRASIL, 1890), que o Ministério Público é incluído como órgão do Estado, com funções específicas. Será verificado também que esta previsão constituiu avanço na trajetória do mesmo no país, se comparado a época monárquica. Logo, para compreender por qual motivo este avanço ocorreu juntamente ao marco histórico que é a instalação da República, é necessário entender qual o significado desta palavra, e qual o seu sentido no âmbito político.

De acordo com Ribeiro:

República é um conceito romano, como democracia é um termo grego. Vem de *res publica*, coisa pública. Surgiu em Roma substituindo a monarquia, mas monarquia e república não se definem pelo mesmo critério. Monarquia se define por quem manda: significa o poder (*arquia*) de um (*mono*) só. Já a palavra república não indica quem manda, e sim para que manda. O poder aqui está a serviço do bem comum, da coisa coletiva ou pública. Ao contrário

de outros regimes, e em especial da monarquia, na república não se busca a vantagem de um ou de poucos, mas a do coletivo. (2008, p. 9)

República, portanto, seria uma forma de governar contrária a Monarquia, e seria atualmente o regime aceito pela maior parte do mundo. Indo de encontro a este mesmo significado do termo, Lafer (1989, p. 215) nos explica que “foi Cícero quem classicamente examinou a especificidade do conceito de república”, pois realizou uma diferenciação entre o que é público, comum, do que é privado, e particular somente de alguns. Ainda, segundo ele, República teria mais de um significado, trazendo a ideia de comunidade política organizada e remetendo ao conceito atual de Estado, que foi utilizado inclusive por Maquiavel, onde prevê os requisitos da existência de um povo, liberado por um governo em uma marca territorial.

Ribeiro (2008) ao dar continuidade com os seus ensinamentos, também doutrina que a essência da República é o bem comum, que não deve ser confundido com o bem privado e deve elevar-se a este, sacrificando as vantagens e vontades pessoais para beneficiar a coletividade. Agregando a esta ideia, Lafer ainda afirma que:

Para Cícero, o público diz respeito ao bem do povo que, para ele, não é uma multidão qualquer de homens, mas sim um grupo numeroso de pessoas associadas pela adesão a um mesmo direito e voltadas para o bem comum. (1989, p. 215)

Assim, o fundamento de um Estado republicano deve ser não a busca de satisfação da maioria, ou de muitas pessoas, pois se esta união se dá por vontades pessoais, continua sendo contrária a este tipo de governo, mas sim, fortalecer e beneficiar a união que busca o bem da coletividade.

A ideia, portanto, de se ter um representante que não está vinculado ao Chefe do Governo, onde sua existência não dependa da realização dos desejos do mesmo, ou relacionado a qualquer outro órgão de poder, estando a mercê de arbitrariedades, mas sim, ser um órgão independente, autônomo, com funções específicas e que é protetor dos interesses sociais, como o Ministério Público, é algo anterior ao regime democrático, tendo origem no verdadeiro significado de República, em que o mesmo deve abdicar do zelo por interesses únicos, de pessoas que detém o poder, para proteger o ideal de uma nação.

Agora que foi possível compreender o sentido do Promotor de Justiça, será necessária a análise da evolução do mesmo no Brasil, como foi o seu início e a trajetória percorrida até a contemporaneidade. Para Martins Junior, no Direito Brasileiro:

O Ministério Público brasileiro descende de uma concepção franco-lusitana da instituição, instaurada a partir da adoção do processo penal acusatório, em substituição ao inquisitivo, que desmembrou as funções de acusação e de decisão. (2014, p. 8)

Como colônia de Portugal, compreende-se a logicidade do afirmado pelo autor, também pelo fato de que o Direito Português vigorou por muito tempo no Brasil, até que seus próprios ordenamentos fossem constituídos. Foi com as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603, primeiros códigos trazidos para o Brasil, que o país começa a presenciar a atuação do Promotor de Justiça. Antes das Ordenações Manuelinas, quando ocorriam crimes públicos e o ofendido não se manifestava, a acusação era atribuída aos escrivães dos juízos criminais, valendo ressaltar que isto ocorria somente na falta desta iniciativa da vítima, função que foi transmitida após a promotoria, conforme ensina Gomes Filho (apud RANGEL, 2009). Já com o advento da mesma:

As Ordenações Manuelinas de 1521 já mencionavam o Promotor de Justiça e suas obrigações perante as casas de suplicação e nos juízos das terras. Nelas estavam presentes as influências do direito francês e canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém: letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convêm. (FERRAZ, 1999, p. 39)

E com as Ordenações Filipinas em 1603, as funções dos promotores foram delimitadas, onde deveriam “requerer todas as causas que tocam à justiça, com cuidado e diligência, formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da justiça hão de ser acusados na Casa de Suplicação por acordo da relação.” (MACHADO, 1998, p. 15).

Posteriormente, em 1609, para Rangel (2009) tem-se notícia do primeiro texto legislativo criado pelo Brasil, disciplinando o Parquet. Neste ano, com a composição do Tribunal de Relação da Bahia, surge a figura do Promotor do Justiça (MARTINS JUNIOR, 2014). Almeida Junior conclui que:

O Ministério Público não estava completamente instituído, mas, perante os Tribunais havia um Procurador da Coroa e um Promotor da Justiça e, perante os juízos singulares havia Solicitadores da Fazenda e Resíduos, além dos Curadores especiais. (1960, p. 77)

Logo, pode-se verificar que neste início da história do Brasil a promotoria não possuía um papel marcante como representante dos interesses da sociedade, onde foram realizadas poucas menções nos dispositivos legais ao longo dos anos, focando principalmente na área criminal, pois as influências do Direito Francês em que por um extenso período de tempo vinculou o órgão ao monarca, e do Direito Português, uma vez que colônia deste país, ainda vigoravam.

O próximo marco histórico no Brasil que possui relação com a base do Ministério Público foi a proclamação da independência, fato que ocorreu em 1822 e introduziu modificações importantes no sistema acusatório, segundo Rangel (2009).

Com o advento da independência, verifica-se a necessidade de um novo ordenamento jurídico, até que em 1824 o imperador outorga a primeira Constituição do Brasil. Como os traços de monarquia e absolutismo ainda preponderavam, ela foi outorgada pelo Imperador para que atendesse seus próprios interesses, sendo imposta ao povo e não verificando a realidade social da época, ao contrário do que ocorreria se fosse aprovada por uma assembleia constituinte (FAUSTO, 1995). Com isso, identifica-se uma relação com o início da instituição em outros momentos históricos já citados, como no Egito ou na França de Felipe IV.

Assim, conforme afirma Rangel (2009) e a maioria dos autores, esta primeira Constituição não chegava a mencionar os promotores de justiça e nem criou grandes avanços para a sua estruturação. A única alusão realizada seria a do seu artigo 48, em que mencionava a figura do Procurador da Coroa e dispunha que “no juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional” (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1824).

O advento da primeira Carta Magna do Brasil apesar de não ser fator relevante a estruturação do Ministério Público, delinea a origem do movimento histórico chamado de constitucionalismo no país. O constitucionalismo é marco que representa mundialmente a transição dos regimes absolutistas para as Repúblicas, para o Estado de Direito, e por fim, aos regimes democráticos. Iniciou-se com as grandes revoluções que ocorreram na Inglaterra, conforme nos ensina Cotrim:

No século XVII, a Inglaterra foi revolvida por grandes turbulências políticas, econômicas e sociais. Trata-se da Revolução Inglesa, um período de 50 anos de lutas, que representou o embate das velhas estruturas feudais com as novas forças do capitalismo em expansão. Ao final, essa primeira revolução burguesa da Europa pôs fim ao Estado absolutista. (1996, p. 237)

É com essas revoluções e o fim do Estado absolutista que o poder do rei passa a ser limitado, as primeiras constituições começam a nascer e temos início a tripartição dos poderes. Segundo Bobbio (*apud* BOVERO, 2000, p. 249) isso tudo ocorre justamente “através da promulgação de constituições escritas dotadas de força de leis fundamentais e garantidas também por órgãos delegados que tem sua observância controlada pelo poder legislativo.”, algo que não existia anteriormente pois não era

necessário uma lei maior visto que o rei era o poder maior e seu poder emanava de Deus. O monarca era considerado a única autoridade estatal, ficando abaixo somente desta divindade, e resguardando para si toda a legitimidade de criar leis, impô-las, garantir a sua aplicabilidade.

Nesta parte histórica, era apenas desejado que o Estado tivesse seu poder limitado e organizado (MATTEUCCI, 1998). Porém, com a evolução destes ideais constitucionais, foi surgindo a necessidade de prever e garantir os direitos individuais que são intrínsecos a cada pessoa, pois:

O homem não delegou ao Estado senão os poderes de regulamentação das relações externas da vida social, pois reservou para si uma parte de direitos que são indelegáveis. As liberdades fundamentais, o direito à vida, como todos os direitos inerentes à personalidade humana, são anteriores e superiores ao Estado. (MALUF, 1995, ps. 68 e 69)

Assim, uma vez que o Estado passou a ser regulado, era preciso limitá-lo também para que estes direitos naturais do ser humano não fossem lesionados, levando em consideração que o poder para gerir uma constituição emana do povo, e não de seu governante (PAINÉ *apud* McILWAIN, 1992), e portanto, seus direitos devem ser protegidos.

Diante desta necessidade de limitar a atuação do Estado e proteger suas garantias é que efetivamente surge o constitucionalismo, em que Matteucci ensina que seria:

É a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar. (1986, ps. 247 e 248)

Com isso, é possível compreender a relevância social que abarca a publicação da primeira Constituição no Brasil. Apesar de ainda ter sido outorgada por um imperador e não originada das concepções e necessidades da nação, marca o início da transição do absolutismo para a República e posteriormente para o regime democrático, visto que logo em seguida, em 1889 a República já é proclamada, onde a ideia de ter no governo somente uma pessoa considerada divina, que podia criar leis autoritárias, realizar abusos sem questionamentos, vai se extinguindo, e a proteção de direitos naturais do homem como a vida, liberdade, propriedade, igualdade se torna uma necessidade latente.

Chega ao Brasil, portanto os reflexos das revoluções que ocorreram mundialmente e o movimento constitucionalista, crucial para a instituição do Ministério Público como órgão posteriormente, e possuindo relação direta com a sua função,

visto que acaba se tornando mais um instrumento de limitação do poder estatal e proteção dos direitos fundamentais e interesses do povo.

Retornando a análise histórica do Brasil, é com o surgimento desta Carta Magna que modifica as demais leis do país que surge a indispensabilidade de um novo Código Penal também (RANGEL, 2009), e é com o Código de Processo Criminal do Império de 1832 (BRASIL, Lei de 1832) que se inicia a sistematização do Ministério Público no Brasil independente. De acordo com Costa Machado:

Disponha o art. 36 (do estatuto criminal de 1832) que podiam ser promotores aquelas pessoas que pudessem ser jurados; dentre estes, preferencialmente, os que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, haviam de ser nomeados pelo governo na Corte ou pelo presidente das províncias. Já o artigo 37 afirmava pertencer ao promotor as seguintes atribuições: denunciar os crimes públicos, e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinquentes perante os jurados; solicitar a prisão e punição dos criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§ 2º); dar parte às autoridades competentes das negligências e prevaricações dos empregados na administração da Justiça (§ 3º). (1989, ps. 17 e 18)

Pode-se verificar que, ao contrário da Constituição Federal de 1824 que nenhuma menção fazia a entidade, esta norma de 1832 inicia como características do Ministério Público a autonomia e independência, visto que conforme pode ser analisado através dos artigos citados pelo autor, eram garantias que já eram gozadas, mesmo que de forma ínfima. Com isso, naquela época a doutrina passou a considerar o mesmo como uma importante instituição que auxiliava a sociedade e o governo, representando-os (BUENO, 1978).

Apesar de criar estes avanços que foram imprescindíveis na estruturação do Ministério Público que se conhece atualmente, estas leis também estabeleceram uma elitização do cargo que era concorrido pelas pessoas que desejavam se tornar membros do instituto, pois o Código de Processo Criminal do Império de 1832 estabelecia que somente poderiam ser jurados os cidadãos que fossem eleitores. Os jurados seriam os promotores da atualidade.

Neste contexto, ocorre que, os eleitores da época do Império eram somente as pessoas de boa situação econômica, o que restringia a concorrência a um grupo seleto e geralmente, de convívio próximo do Imperador. Esta elitização possui reflexos até os dias atuais, pois diante desta distância entre os membros do Ministério Público e o resto da sociedade, alguns promotores possuem dificuldades na compreensão do seu verdadeiro papel, que é zelar pelos interesses sociais (RANGEL, 2009)

Após, com a Proclamação da República que ocorreu em 1889, é regulamentado o Decreto nº 848 em 1890 (BRASIL, 1890) que trouxe novidades para a legislação do país, visto que criou a Justiça Federal, bem como, o Ministério Público Federal, organização existente até na contemporaneidade. Segundo os ensinamentos de Martins Junior:

[...] o Decreto [...] tratou o Ministério público como instituição no Capítulo VI do Título I, composto de seis artigos. Estas regras expressavam que o Ministro do Supremo Tribunal Federal nomeado Procurador-Geral da República não votava nos julgamentos da Corte, e “uma vez nomeado, conservar-se-á vitaliciamente nesse cargo” (art. 21), e descreviam as competências do Procurador-Geral da República (art. 22). Também que perante as seções da Justiça Federal atuava um Procurador da República, “nomeado pelo Presidente da República, por quatro anos, durante os quais não poderá ser removido, salvo si o requerer” (art. 23), vinculado e obediente ao Poder Executivo para competências assinaladas no art. 24, com possibilidade de nomeação, pelo Procurador-Geral da República, de substitutos nas faltas ou impedimentos temporários (art. 26), e de acusador ad hoc pelo magistrado no caso de revelia do Procurador da República (art. 69). Essa nomeação de Procurador da República pelo Chefe do Poder Executivo reproduzia por aqui o modelo norte-americano. (2014, p. 12)

Apesar de ainda demonstrar a relação existente entre o Procurador com o Executivo, inicia-se o vínculo da instituição com a sociedade democrática, visto que a exposição de motivos do referido Decreto determinava que “O Ministério Público, instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça está representado nas duas esferas da Justiça Federal. [...] A sua independência foi devidamente resguardada.” (BRASIL, Decreto nº 848, 1890).

Para Fausto (1995), com o advento da Proclamação da República, os partidários que inauguraram este regime liberal também encontraram a necessidade de convocar, apressadamente, uma assembleia constituinte, visto que o novo governo foi recebido com desconfianças na Europa, e uma nova lei maior era imprescindível para garantir o reconhecimento da República a nível mundial.

Ademais, Fausto (1995) também doutrina que “a primeira Constituição da República inspirou-se no modelo norte americano, consagrando a República federativa liberal” (p. 249), e apesar de demonstrar esta liberalidade e alguns indícios de regime democrático, deixou de trazer em seu corpo novidades sobre o Ministério Público e lhe atribuir sua autonomia devida, em que segundo Rangel, tratou apenas “quanto ao Ministério Público, da nomeação do Procurador-Geral da República pelo

Presidente da República, dentre ministros do Supremo Tribunal Federal, [...] sem tratar de sua institucionalização.” (2009, p. 123).

O afirmado pelo autor é corroborado ao verificarmos o artigo 58, § 2º, da Constituição de 1891, um dos únicos que realiza menção indireta ao Parquet, porém mantém os mesmos costumes da época imperial: “Art. 58 – [...] § 2º O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.” (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891).

Esta Constituição vigorou no país por um extenso período de tempo, tendo em vista que diversos acontecimentos e revoluções ocorreram até que uma terceira Carta Magna fosse promulgada, como por exemplo, a imigração em massa que presenciou o Brasil no período de 1887 a 1930, a industrialização, a crise mundial iniciada em 1929, que refletiu na revolução de 1930, até que, por fim, inicia-se o Estado Getulista, onde Getúlio Vargas sobe ao poder em outubro de 1930, e permanece nele, por 15 anos (FAUSTO, 1995). No ano de 1933:

O governo provisório decidiu constitucionalizar o país, realizando eleições para a assembleia nacional constituinte em maio de 1933. A campanha eleitoral revelou um impulso na participação popular e na organização partidária. [...] Após meses de debates, a constituinte promulgou a Constituição, a 14 de julho de 1934. Ela se assemelhava à de 1891 ao estabelecer uma República federativa, mas apresentava vários aspectos novos, como reflexo das mudanças ocorridas no país. O modelo inspirador era a Constituição de Weimar, ou seja, da República que existiu na Alemanha entre o fim da Primeira Guerra Mundial e a ascensão do nazismo. Três títulos inexistentes nas Constituições anteriores tratavam da ordem econômica e social; da família, educação e cultura; e da segurança nacional. (FAUSTO, 1995, ps. 351 e 352)

Assim, diante destes acontecimentos históricos que revolucionaram o país, a Constituição de 1934 é marcada como a primeira que reservou ao Ministério Público um espaço único, definindo suas atribuições e institucionalizando-o, uma vez que lhe concedeu um capítulo à parte, na Seção I, chamado de Capítulo VI - Dos Órgãos de Cooperação nas atividades Governamentais. O artigo 95 o organizava (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934):

Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

§2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Também é importante ressaltar que foi esta Carta Maior que criou o instituto do quinto constitucional, existente até os dias atuais, visto que no artigo 104, §6º (BRASIL, 1934) da mesma era previsto que “Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público [...]”.

Logo, como resultado deste período da história do país, o Ministério Público avança sua trajetória como órgão independente, apesar de ainda não lhe conferir autonomia, visto que suas funções continuavam sendo consideradas como exercidas em nome do chefe do Executivo, e era através delas que o mesmo possuía influência legal nos tribunais, apesar de buscar zelar pelos interesses da sociedade e não somente pelos próprios como ocorria na época do Império, e atentar para o cumprimento do ordenamento jurídico vigente, conforme nos ensina Lyra (1989).

Se a Constituição Federal de 1934 trouxe avanços tanto para o Parquet quanto para o regime democrático conseqüentemente, o mesmo não pode ser afirmado para a de 1937, quarta Lei Maior do país, porém, a segunda que foi outorgada e não promulgada e criada através de uma assembleia constituinte. Segundo Fausto:

O Estado Novo foi implantado no estilo autoritário, sem grandes mobilizações. O movimento popular e os comunistas tinham sido abatidos e não poderiam reagir; a classe dominante aceitava o golpe como coisa inevitável e até benéfica. O Congresso dissolvido submeteu-se, a ponto de oitenta de seus membros irem levar solidariedade a Getúlio [...]. (1995, ps. 364 e 365)

Ainda, esta Constituição representou a passagem do Brasil a um novo regime, apesar de que no período entre 1930 a 1937 o governo de Getúlio Vargas já vinha realizando algumas práticas até que a ditadura se concretizasse com a outorga da mesma. No seu corpo existiam conteúdos que nunca foram aplicados, e com isso, o Presidente da República recebia poderes que ultrapassava o comum para uma democracia. Ele podia confirmar ou não o mandato de governadores eleitos, expedir decretos-lei sobre todas as matérias que fossem de responsabilidade do governo federal, sem forme de controle, enfim (FAUSTO, 1995).

Foi um período de retrocessos, após diversas conquistas garantidas ao longo dos anos, e com o Ministério Público não seria diferente, pois como consequência ele “perdeu a sua independência e autonomia como órgão próprio e passou a ficar subordinado ao judiciário”, de acordo com Rangel (2009, ps. 135 e 136), uma vez que na Carta de 1934 o Parquet já era considerado órgão próprio e independente em partes, pois foi instituído em capítulo separado dos demais poderes, mas nesta de 1937, o mesmo volta a ser inserido como parte do Poder Judiciário e subordinado ao Executivo, conforme menção do seu artigo 99 (BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937):

O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Martins Júnior (2014) ainda afirma que o país estaria sob um império novamente, e a Constituição omitia o concurso público para concorrência do cargo de promotoria, corroborando que o instituto voltava a ser subordinado ao Chefe de Governo conforme mencionado.

Apesar destes acontecimentos, a entidade verifica indícios de reconhecimento em 1941, quando passa a vigorar o Código de Processo Penal (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 1941), que apesar de legislação ordinária, alarga suas funções, mantidas até hoje, e posteriormente, com a queda de Getúlio, em 1945 ocorre a primeira eleição direta do país após um período de 15 anos, marcando a volta da democracia (FAUSTO, 1995). Com estas eleições:

No fim de janeiro de 1946, Dutra tomou posse e começaram os trabalhos da Constituinte. Os acalorados debates travados no curso daquele ano tiveram o mérito de girar, com frequência, em torno de questões fundamentais. A 18 de setembro, era promulgada a nova Constituição brasileira. Sem dúvida, a Constituição se afastava da Carta de 1937, optando pelo figurino liberal-democrático. [...] O Brasil foi definido como uma República federativa, estabelecendo-se as atribuições da União, Estado e municípios. Fixaram-se também as atribuições dos três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. (FAUSTO, 1995, p. 399)

Verificando apenas em nível de estruturação do Estado, já é possível identificar os progressos obtidos no Brasil a partir de 1945, e finalmente, com a Constituição Federal de 1946, visto que a mesma volta a estabelecer o princípio da separação dos poderes, antes enfraquecido pelo governo getulista, que considerava o Presidente da República como “autoridade suprema do Estado” (BRASIL, art. 73, 1937) Como consequência, o Ministério Público também volta a evoluir. Segundo Rangel:

[...] diante de novo quadro político existente, restabelece a democracia no país, a presença da instituição era indispensável. Os arts. 125 a 128 davam título próprio a instituição, disciplinando sua organização, o ingresso a carreira mediante concurso público e garantias de estabilidade e inamovibilidade de seus membros. (2009, p. 130)

Assim, novamente como aconteceu em 1934, o Parquet se vê disciplinado em parte própria da Carta Maior, desta vez, na Seção VI, Título III – Do Ministério Público, separado dos demais poderes e independente em relação aos mesmos. Sauwen Filho (1999, p. 148) corrobora com esta afirmação ao declarar que “O advento da Constituição Federal de 1946 viria a consolidar a independência do parquet, em relação aos demais órgãos governamentais, apartando-o da esfera de abrangência de qualquer dos poderes do Estado”.

Ainda, foi na vigência desta Constituição que foi editada a Lei Orgânica do Ministério Público da União (BRASIL, Lei 1341, 1951). Segundo Martins Junior:

Após a restauração democrática, o Ministério Público da União era regido pela Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), organizado em carreira iniciada mediante concurso público, tendo entre suas atribuições a execução fiscal de dívidas federais, pela qual seus membros hauriam percentagem.

Os Estados também disciplinaram por leis próprias os respectivos Ministérios Públicos. (2014, p. 13)

Mesmo que o artigo 126 desta Carta Maior fosse contraditório a esta autonomia do Ministério Público, pois ainda previa que o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, deveria ser nomeado pelo Presidente da República, conclui-se que até este momento histórico, esta foi a legislação que mais contribuiu para o crescimento do órgão como próprio, independente e autônomo, pois além de dar previsões importantes em seu próprio corpo, possibilitou a publicação de legislação ordinária que o estruturou de tal forma que encontra-se em vigência até os dias atuais.

Fausto (1995) considera que este regime democrático que renasceu no país em 1945, vigorou até 1964, visto que neste ano iniciou-se o regime militar.

O movimento de 31 de março de 1964 tinha sido lançado aparentemente para livrar o país da corrupção e do comunismo e para restaurar a democracia, mas o novo regime começou a mudar as instituições do país através de decretos, chamados de Atos Institucionais (AI). Eles eram justificados como decorrência “do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções”.

O AI-1 foi baixado a 9 de abril de 1964 [...]. Formalmente, manteve a Constituição de 1946 com várias modificações, assim como o funcionamento do Congresso. Este último aspecto seria uma das características do regime militar. Embora o poder real se deslocasse para outras esferas e os princípios

básicos da democracia fossem violados, o regime quase nunca assumiu expressamente sua feição autoritária. (FAUSTO, 1995, p. 465).

Com isso, pode-se verificar novamente o regresso passado pelo Brasil após o renascimento da democracia conquistada em 1945. O regime militar, apesar de buscar não demonstrar este caráter ditatorial, alterou leis que atingiam diretamente os direitos da população, mesmo que de forma temporária. As normas da AI-1 (BRASIL, Ato Institucional, 1964) buscavam reforçar o poder do Chefe do Executivo, como fez o governo getulista, suspendeu imunidades parlamentares como a vitaliciedade dos magistrados, criava margem para a instalação dos Inquéritos Policial-Militares (IPMs) que permitiu as sessões de tortura conhecidas da época, enfim (FAUSTO, 1995).

Porém, nesta época, como a Constituição Federal de 1946 ainda estava vigente, o Ministério Público não foi alvo de avanços ou retrocessos.

Em 1967 o governo Castelo faz com que o Congresso aprove uma nova Constituição (FAUSTO, 1995), e apesar de anunciarem como se ela fosse promulgada, ela é considerada outorgada, visto que não contemplou os interesses da sociedade e o Congresso foi praticamente obrigado a aprova-la.

Apesar deste acontecimento, o regime militar ainda não atinge o Parquet com o advento desta Lei Maior, visto que insere o mesmo na Seção IX, Capítulo VIII – Do Poder Judiciário, a partir do artigo 137 (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1967), demonstrando equiparação aos juízes e não prevendo subordinação ao Executivo. A mesma também conservava, segundo Martins Junior (2014, p. 16), “[...] a escolha do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal (art. 138), a investidura mediante concurso [...], a estabilidade e a inamovibilidade (art. 138, §1º) [...]”, e demais previsões já encontradas em legislações anteriores.

Logo, neste período a autonomia e independência do Ministério Público continuavam resguardadas não obstante o período conturbado vivenciado pelo país.

Em 1969, porém, tem-se o ápice do regime ditatorial militar, juntamente com o AI-5 (BRASIL, Ato Institucional, 1968).

O AI-5 foi o instrumento de uma revolução dentro da revolução [...]. Ao contrário dos atos anteriores, não tinha prazo de vigência, e não era, pois, uma medida excepcional transitória. Ele durou até o início de 1979.

O presidente da República voltou a ter poderes para fechar provisoriamente o Congresso. Podia além disso intervir nos Estados e municípios, nomeando interventores. Restabeleciam-se os poderes presidenciais para cassar mandatos e suspender direitos políticos, assim como para demitir ou aposentar servidores públicos. [...] (FAUSTO, 1995, p. 480)

Com isso, tem-se publicado em 17 de outubro de 1969 a Emenda Constitucional nº 1 (BRASIL, Emenda Constitucional nº 1, 1969), que devido a tantas alterações que realizou no ordenamento do país, inclusive modificando o texto da própria Carta vigente e principalmente ferindo o regime democrático, chega a ser considerada por alguns doutrinadores como uma verdadeira Constituição Federal, que foi outorgada pelos militares. Segundo Bonavides e Andrade (2002, p. 434) “Outorgar uma “Constituição” (ela é na verdade uma emenda constitucional) como a de 69 depois de baixar o AI-5, é um insulto a vocação democrática de nosso povo.”.

Não apenas a democracia, mas o Ministério Público também foi atingido com esta Emenda que tinha força de Constituição. Magalhães (2002) ensina que a mesma retirou duas garantias conquistadas com a Carta de 1967, onde se antes o Ministério Público havia sido inserido no capítulo inerente ao Poder Judiciário, garantindo sua autonomia, com o advento da Emenda ele volta a ser subordinado ao capítulo que estrutura o Poder Executivo, nos artigos 94 a 96, sendo que a última vez que isto ocorreu foi em 1937 com Getúlio Vargas no poder, e ainda, suprimiu o parágrafo único do artigo 139 que entregava ao órgão as mesmas condições de aposentadoria atribuídas ao magistrado. Rangel corrobora com o pensamento do autor ao afirmar que:

Nesse período, o Ministério Público, lamentavelmente, não tinha a independência funcional e a inamovibilidade necessárias para uma perfeita atuação de seus membros. A ditadura fizera muitas vítimas, exigindo do Ministério Público uma atuação livre de qualquer ingerência, mas essa liberdade não existia. (2009, p. 135)

Assim verifica-se, portanto, o retrocesso de anos sofrido pelo Parquet com o regime militar, visto que quando já podia ser considerado independente, é submetido a subordinação do Presidente mais uma vez, restringindo a sua atuação e afetando a defesa dos direitos e interesses da sociedade. Rangel (2009) também doutrina que a supressão da época era tanta que qualquer tentativa realizada pela promotoria para buscar a proteção dos direitos individuais e coletivos era impedida, pois inexistia convivência pacífica entre Ministério Público e ditadura.

É importante ressaltar também que a Emenda reproduziu alguns preceitos da Constituição anterior referente a entidade, porém alterou a parte específica de nomeação do Procurador-Geral da República, que antes necessitava de aprovação

do Senado Federal, mas com a mesma a aprovação não era mais necessária, bastando a nomeação pelo Chefe do Executivo (MARTINS JUNIOR, 2014).

Desta forma, conclui-se que com a última Constituição publicada no país antes da atual, o Ministério Público volta a ser “simples órgão de atuação do Poder Executivo [...], tornando-se nitidamente instrumento da política governamental, de um Poder que não primava pelo respeito às liberdades democráticas” (SAUWEN FILHO, 1999, p. 164), assim como ocorria na época do Império.

2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A transição do regime militar para a volta do regime democrático ocorreu entre 1985 a 1989, onde em 1986 foram marcadas as eleições para a Assembleia Constituinte, e nesta data também haveria eleições para o Congresso, em que os eleitos seriam os responsáveis pela elaboração da nova Constituição.

Em outubro de 1988, é promulgada a nova Carta Magna (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988), que rege o Brasil até os dias atuais, e tem-se como o marco que pôs fim aos últimos vestígios de autoritarismo. Ela reflete os avanços conquistados principalmente na área dos direitos sociais e políticos, individuais e coletivos, visando a proteção tanto da sociedade em geral quanto das minorias (FAUSTO, 1995).

A nova Lei Maior não apenas marcou a volta do regime democrático e da proteção dos direitos do homem, como também é considerada como o ápice da trajetória do Ministério Público, visto que dispõe em seu texto capítulo próprio para a entidade, denominado de capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, onde o legislador explicita e positiva que o mesmo é instituição permanente e defensor dos interesses sociais e da democracia, conforme consta no artigo 127, regime ameaçado em anos passados.

Ainda, em seu artigo 129 delimita suas funções, em que lhe incumbe de forma privativa a titularidade da ação penal, a requisição de diligências e instauração de inquérito policial, a promoção de ação de inconstitucionalidade, entre outros. Conforme nos ensina Fontes:

[...] na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saiu tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos nossos textos constitucionais anteriores. A instituição foi, com efeito, consideravelmente transformada pelo constituinte de 1988, que desejou fazer dela uma garantia geral da ordem jurídica, independente dos três Poderes da

República. Essa independência (orgânica, administrativa e funcional) pode ser analisada em relação aos três Poderes (§1o). (2006, p. 18)

Rangel (2009, p. 148) corrobora com o autor ao afirmar que “De todas as constituições brasileiras, a de 1988 é a que, realmente, consagra o MP com funções típicas de um Estado Constitucional Democrático de Direito”.

Do artigo 127 ao artigo 130-A é possível verificar a autonomia e independência concedida ao Ministério Público pelo legislador, uma vez que retira sua subordinação do Executivo, algo que já ocorreu em Constituições anteriores, mas voltou a ser previsto com a ditadura militar, e também não o define como se fosse parte do Judiciário. Martins Junior resume o conquistado com a Constituição de 1988:

Em linhas gerais, na Constituição de 1988 o Ministério Público é considerado instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (conceito), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (finalidade), com os predicados da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional (princípios) como escrito no art. 127. [...]. Assegurada a autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, é ainda dotado de iniciativa legislativa (ar. 127, § 2º). [...]. As funções do Ministério Público estão discriminadas no art. 129 e só podem ser exercidas por membros da carreira, admitidos por concurso público de provas e títulos (art. 129, §§ 3º e 3º) (2014, p. 18)

E por fim, o autor complementa que em nenhum momento da história do Brasil existiu texto com previsões tão ricas em relação ao Ministério Público, contemplando suas finalidades, funções, garantias equiparadas ao magistrado, autonomia e independência. Isso ocorre devido à importância que possui o Parquet na defesa do regime democrático. É imprescindível a verificação de toda a sua evolução ao longo do tempo, em que em épocas era subordinado ao Executivo, outras ao Judiciário, até alcançar sua independência (MARTINS JUNIOR, 2014).

São com estes ensinamentos que a presente pesquisa é, ao identificar o texto legal que insere em nossa sociedade o órgão como conhecemos atualmente, sendo considerado como “um dos guardiões do próprio Regime Democrático” (MAZZILLI, 1989, p. 20)

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho obteve como finalidade demonstrar a evolução histórica do Ministério Público, instituição que atualmente é considerada órgão próprio e independente, separado dos três poderes, mas que conforme foi verificado, nem sempre foi assim. Foram identificadas suas origens a nível mundial, em que na época

de governo monárquico, foi criado com o intuito de ser um auxiliar do rei e figura dependente do mesmo, algo que prolongou por um extenso período de tempo. Porém, sua estrutura que perdura até os dias de hoje, obtém como origem o Direito Francês. Foi na França, com os textos napoleônicos, que o instituto passa a não mais ser subordinado do Rei, e ser separado do Judiciário.

Posteriormente, foi analisado a trajetória do instituto no Brasil, desde o início em que era colônia de Portugal, até a instauração e consolidação do regime democrático, examinando as menções realizadas pelas Constituições publicadas e os impactos sofridos com as mesmas. Conforme verificado, uma vez que a democracia é consolidada, o Ministério Público também possui seu papel fortalecido. Também, nos momentos de oscilação, em que ditaduras predominaram, a entidade foi enfraquecida conseqüentemente.

Conclui-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 que rege a sociedade atualmente foi o texto que definiu precisamente o Parquet, uma vez que garante a proteção ao Estado Democrático de Direito através da atuação do mesmo, separando-o dos demais poderes, e lhe concebendo princípios, garantias, autonomia e independência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. João Ferreira *et alii*. Brasília: Editora da UnB, 1986.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **Historia constitucional do Brasil**: Brasília: OAB, 2002.

BOVERO, Michelangelo (Org). **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL, Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da

República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de junho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Lei nº 1341, de 30 de janeiro de 1951. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128802/lei-organica-do-ministerio-publico-da-uniao-de-1951-lei-1341-51>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal-Editora Universidade de Brasília, 1978.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. **A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Mundo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Edusp, 1999.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **O controle da Administração pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAFER, Celso. **O significado de República**. Revista Estudos Históricos. Vol. 2, nº 4. Rio de Janeiro, 1989.

LYRA, Roberto. **Teoria e pratica da promotoria pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAGALHAES, Jose Diogo de Almeida. História do Ministério Público. **Revista do MP de Minas Gerais**. n. 1, fev./mar., 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del**

constitucionalismo moderno. Trad. F. J. Ansuatégui Roig y M. Martinez Meira. Madrid: Trotta, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

McILWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo antigo y moderno.** Trad. Juan José Solozábal Echaarría. Madrid: Centre de Estudios Constitucionales, 1992.

MEIRELES, José Dilermando. **Revista de Informação Legislativa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República.** 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELLANI, Mario. **Regime jurídico do Ministério Público.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.